



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA**

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria da Fazenda

Diretoria de Gestão de Recursos

LEI N.º 4.844, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Içara - Refis.

Eu, DALVANIA CARDOSO, Prefeita Municipal de Içara,  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Içara - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários, vencidos ou não, daqueles créditos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e notificados de ofício.

Art. 2.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais devidos ao Município.

Art. 3.º Fica concedido desconto no valor das multas de mora e juros de mora devidos ao Município, ao sujeito passivo que fizer esta opção até 31 de dezembro de 2023.

Art. 4.º Ficam concedidos os seguintes descontos para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2023:

I - 98% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para parcelamento em até 03 parcelas;

II - 70% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para o parcelamento em até 06 parcelas;

III - 50% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para o parcelamento em até 12 parcelas;

IV - 30% de desconto no valor das multas mora e juros de mora, para o parcelamento em até 24 parcelas;

§ 1.º O desconto para o valor parcelado fica condicionado ao pagamento no vencimento de cada uma delas, perdendo o contribuinte, com relação à parcela não paga, o respectivo benefício, sendo que a primeira parcela poderá ser paga em até 30 dias do ato de aceitação do presente REFIS, desde que o débito não esteja ajuizado ou protestado;

§ 2.º Será excluído automaticamente dos benefícios desta lei o contribuinte que atrasar o pagamento das parcelas por dois meses consecutivos, produzindo, a partir desta data, todos os efeitos;

§ 3.º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores;

Art. 5.º O débito consolidado na forma desta lei, sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária e a juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA**

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria da Fazenda

Diretoria de Gestão de Recursos

Art. 6.º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta lei.

Art. 7.º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III - Autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças do Município, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção pelo REFIS, respeitada a legislação aplicável;
- IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 11 de abril de 2023.

**DALVANIA CARDOSO**  
Prefeita Municipal

Registrada a presente lei na Secretaria da Fazenda em 11 de abril de 2023.

**ELISÂNGELA ZANOLLI VIEIRA MANARIM**  
Diretora de Gestão de Recursos